

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0595/79

INTERESSADA : WOON JA UM

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1133/79 CEPG Aprov. em 26/09/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 25/10/78, a direção da EEPG "D. Pedro II", São Paulo, Capital, oficiou à DRECAP - 3, encaminhando pedido de declaração da equivalência de estudos em nome da aluna WOON JA UM, filha de SOO MYUNG UM e de HAK SUN YOON, nascida aos 07/05/61, na Coréia, residente à Rua Tupi, 201, bairro Perdizes, cujo histórico é o seguinte:
- 1.2 Realizou seus primeiros estudos compreendendo 6 (seis) séries na Escola Elementar Dong Duk, em Taegu, Coréia.
- 1.3 Chegando ao Brasil, em 1977 foi matriculada na 7ª série do 1º grau da EEPG "D. Pedro II", sem que houvesse providenciado a declaração da equivalência dos estudos realizados no seu país de origem. Foi submetida a processo de adaptação em Língua portuguesa, História do Brasil e Geografia do Brasil e ao final do ano letivo foi promovida à série seguinte.
- 1.4 Em 1978 cursava a 8ª série quando foi levantado o problema da falta de declaração de equivalência de estudos, o que tornava sua vida escolar irregular.
- 1.5 A direção da escola, para justificar o atraso no encaminhamento do pedido da aluna, alega que somente no final de 1978 recebeu a documentação necessária para instruir a petição. Diz ainda que a mesma não apresentou maiores dificuldades de adaptação ao nosso meio escolar, tendo conseguido obter bons conceitos nos vários componentes curriculares da 7ª e 8ª séries.

2. APRECIÇÃO:

O presente caso veio ter a este Colegiado porque a parte interessada não providenciou o requerimento de declaração de equivalência de estudos temporaneamente. A matéria foi delegada às Divisões Regionais de Ensino. O atraso no encaminhamento do pedido fez com que a vida escolar de WOON JA UM se tornasse irregular.

A aluna em tela foi matriculada na série adequada. Foi submetida a processo de adaptação em língua Portuguesa, História do Brasil e Geografia do Brasil. A escola deixou de oferecer-lhe oportunidade para realizar sua adaptação em Educação Moral e Cívica, o que constitui uma falta a ser reparada. Pelos resultados das avaliações consignados em sua ficha, antes mesmo do encerramento do ano letivo de 1978, a aluna estava promovida na 8ª série do 1º grau. Assim para regularização de sua vida escolar, deverá sujeitar-se à prestação de exame especial em Educação Moral e Cívica.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos pela convalidação da matrícula de WOON JA UM, em 1977, na 7ª série do 1º grau, na EEPG "D. Pedro II", nesta Capital, bem como dos atos escolares praticados em decorrência. Entretanto, para fazer jus ao Certificado de Conclusão do Ensino de 1º grau, deverá submeter-se a exame especial em Educação Moral e Cívica, com base nos conteúdos curriculares desse grau de ensino e lograr aprovação.

São Paulo, 25 de julho de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Oswaldo Gangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de julho de 1979.

a) Cons. José Conceição Paixão  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1979

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente